



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG**

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027**

Capitólio, 10 de Abril de 2026

DE: Gabinete do Prefeito Municipal

**JAIME LEONEL SOBRINHO**

AO: Exmo. Sra. Presidente da Câmara Municipal.

**DALMIR RODRIGUES**

Assunto: Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.027.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias a qual define metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro de 2027, orientando a elaboração da Lei Orçamentária.

Na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas Constitucionais a respeito da matéria e ainda, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal 4.320/64, que dispõe sobre as normas de Instrumentos de Planejamento.

Conforme determina o Art. 165 parágrafo 2º Carta Magna, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, esta lei orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. Está inserido no contexto da proposta a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Legislativo Municipal, para fins de evidenciação e consolidação.

O conteúdo do presente projeto, todo ele calcado em dados objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e viabilizar economicamente o município.

Desta forma, esperamos que essa edilidade reconheça que o presente Projeto, mostra-se extremamente essencial para a consecução dos objetivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG**

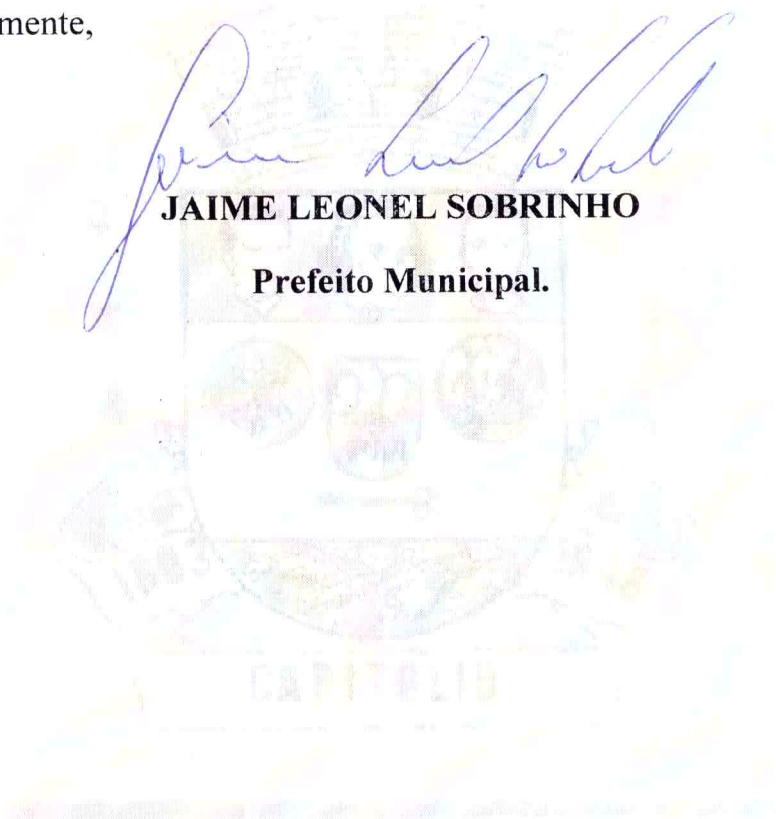
traçados pela Administração Municipal, proceda a sua aprovação na exata forma como proposto.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,



**JAIME LEONEL SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/26 - LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
2027

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027 para o município de Capitólio, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – Incentivo à participação popular;
- XIV – As disposições gerais.

Seção I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

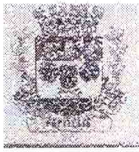
Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

Art. 4º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITÓLIO – MG.**

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação.

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de Julho de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### Subseção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, caso o município adquira.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e com base na receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITÓLIO – MG.**

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se, durante o exercício de 2027, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, visando atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2027.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

#### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2028 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

- a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
  - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – para redução das despesas:
- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

#### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, turística, desportiva, segurança pública, poder judiciário, fomento agropecuário;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida do exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao assistência social, ensino, saúde, cultura, turística, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento dos interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la, e a lei 13019/2014.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITÓLIO – MG.**

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e SUAS Sistema Único de Assistência Social.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITÓLIO – MG.**

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício vigente, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício vigente;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

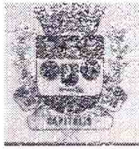
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos na Lei nº 14.133/2021, ou outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la, nos casos, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2027 mediante regular processo de consulta;

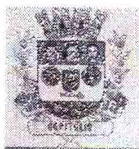
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, efetuar remanejamento, transposição ou transferência total ou parcialmente das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPÍTOLIO – MG.**

execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, não oneram no limite especificado:

I – As suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual e ou valor estabelecido na lei orçamentária sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas.

II – Até o valor correspondente ao total do superávit financeiro por fonte de recursos, apurado no exercício anterior.

III – Até o valor correspondente ao total do excesso de arrecadação por fonte de recursos do exercício corrente.

IV – Atender pagamento de despesas decorrentes de precatórios, recursos de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares e demais recursos vinculados limitados aos seus respectivos valores.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**  
**Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro**  
**CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.**

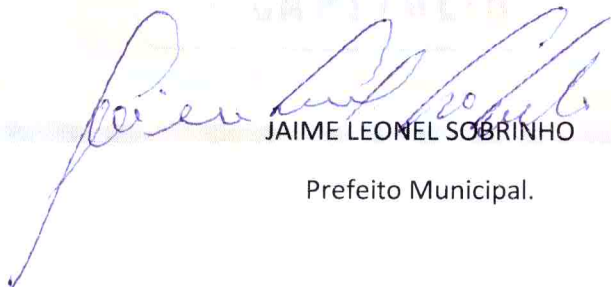
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

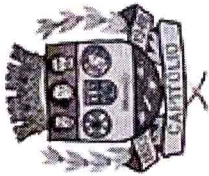
Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitólio, 10 de Abril de 2026.



JAIME LEONEL SOBRINHO

Prefeito Municipal.



# MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)

16726028/0001-40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS ANUAIS

2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029			e/RCLx100	e/RCLx100
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante		
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	99.145.228,52	94.683.693,24	0,01	103.111.037,66	98.986.596,15	0,01	108,94	107.029.257,09	102.962.145,32	0,01	105,97
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	90.342.317,63	86.276.913,34	0,01	93.956.010,33	90.197.769,92	0,01	99,27	97.526.338,73	93.820.337,86	0,01	95,56
Receitas Primárias Correntes	86.285.839,27	82.402.976,50	0,01	89.737.272,84	86.147.781,92	0,01	94,81	93.147.288,20	89.607.692,22	0,01	92,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.107.400,87	24.932.567,83	0,00	27.151.696,90	26.065.629,02	0,00	28,69	28.183.461,38	27.112.489,85	0,00	27,90
Transferências Correntes	55.728.856,69	53.221.068,14	0,01	57.958.010,96	55.639.690,52	0,01	61,23	60.160.415,37	57.874.319,59	0,01	59,55
Demais Receitas Primárias Correntes	4.449.581,71	4.248.350,53	0,00	4.627.584,98	4.442.462,38	0,00	4,89	4.803.412,45	4.620.882,77	0,00	4,76
Receitas Primárias de Capital	4.055.478,36	3.873.936,84	0,00	4.218.737,50	4.049.986,00	0,00	4,46	4.379.049,52	4.212.645,64	0,00	4,34
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.962.756,48	93.554.432,44	0,01	101.881.266,74	97.806.016,07	0,01	107,54	105.752.754,87	101.734.150,19	0,01	104,71
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	88.674.905,78	84.684.535,02	0,01	92.221.902,01	88.533.025,93	0,01	97,43	95.726.334,29	92.086.733,59	0,01	94,78
Despesas Primárias Correntes	71.308.975,64	68.100.071,74	0,01	74.161.334,67	71.194.881,28	0,01	78,35	76.979.465,39	74.054.245,70	0,01	76,22
Pessoal e Encargos Sociais	38.772.469,58	37.027.708,45	0,00	40.323.368,37	38.710.433,53	0,00	42,60	41.855.656,37	40.265.141,42	0,00	41,44
Outras Despesas Correntes	32.536.506,06	31.072.363,29	0,00	33.837.966,30	32.484.447,65	0,00	35,75	35.123.809,02	33.789.104,28	0,00	34,78
Despesas Primárias de Capital	13.725.955,47	13.108.287,47	0,00	14.274.983,69	13.703.993,94	0,00	15,08	14.817.443,45	14.254.380,60	0,00	14,67
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.639.974,67	3.476.175,81	0,00	3.785.573,66	3.634.150,71	0,00	4,00	3.929.425,45	3.780.107,29	0,00	3,89
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III-V)	1.667.411,85	1.592.378,31	0,00	1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-V)	1.667.411,85	1.592.378,31	0,00	1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.724.543,89	5.466.939,41	0,00	5.953.525,65	5.715.384,62	0,00	6,29	6.179.759,62	5.944.928,75	0,00	6,12
Dívida Consolidada Liquida(DCL)	-14.658.834,92	-13.999.187,35	0,00	-15.245.188,32	-14.635.390,78	0,00	-16,11	-15.824.505,47	-15.223.174,26	0,00	-16,67
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-720.236,91	-687.826,25	0,00	-749.046,39	-719.084,53	0,00	-0,79	-777.510,15	-747.964,76	0,00	-0,77

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

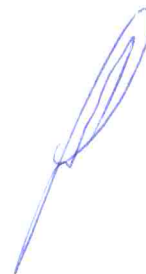
A projeção de receitas orçamentárias municipais é um processo crucial para o planejamento e a execução das políticas públicas. Essa tarefa complexa se baseia em uma metodologia robusta que combina dados históricos, análises matemáticas e a expertise e o conhecimento profundo da receita em questão que são inestimáveis para o processo de projeção. Eles fornecem informações valiosas sobre as características da receita, as tendências do mercado e as perspectivas futuras, contribuindo para a construção de modelos mais precisos e confiáveis.

A metodologia de projeção de receitas orçamentárias é um processo dinâmico e em constante aprimoramento. Novas técnicas e modelos são continuamente desenvolvidos para aumentar a precisão da projeção começa com a construção de uma base sólida: a série histórica de arrecadação da receita em questão. Essa série, composta por dados coletados ao longo de 5 últimos anos e meses anteriores ao envio da LDO, servindo como base para projeção das receitas contidas no anexo de metas

A arrecadação também se modifica ao longo do tempo. Para capturar essas mudanças, a metodologia incorpora parâmetros que corrigem a base histórica. Três fatores principais são considerados:

- **Efeito Preço:** Leva em conta a variação dos preços da economia, ajustando a arrecadação para refletir o poder de compra real da moeda.
- **Efeito Quantidade:** Considera a mudança na quantidade de bens ou serviços transacionados, impactando diretamente na arrecadação.
- **Efeito Legislação:** Adapta a projeção às alterações nas leis e regulamentações que afetam a base de cálculo da receita.

Com a base histórica ajustada, utilizando técnicas estatísticas, matemáticas e econométricas, que capturam o comportamento da arrecadação ao longo do tempo, identificando padrões e tendências e chegando a um índice de reajuste aplicado na receita do exercício anterior que gerou os valores do quadro abaixo.



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

ESPECIFICAÇÃO	2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	99.145.228,52	94.683.693,24	0,01	112,03
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	90.342.317,63	86.276.913,34	0,01	102,08
Receitas Primárias Correntes	86.296.839,27	82.402.976,50	0,01	97,50
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.107.400,87	24.932.567,83	0,00	29,50
Transferências Correntes	55.728.856,69	53.221.058,14	0,01	62,97
Demais Receitas Primárias Correntes	4.449.581,71	4.249.350,53	0,00	5,03
Receitas Primárias de Capital	4.056.478,36	3.873.936,84	0,00	4,58
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.962.756,48	93.554.432,44	0,01	110,69
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	88.674.905,78	84.684.535,02	0,01	100,20
Despesas Primárias Correntes	71.308.975,64	68.100.071,74	0,01	80,58
Pessoal e Encargos Sociais	38.772.469,58	37.027.708,45	0,00	43,81
Outras Despesas Correntes	32.536.506,06	31.072.363,29	0,00	36,76
Despesas Primárias de Capital	13.725.955,47	13.108.287,47	0,00	15,51
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.639.974,67	3.476.175,81	0,00	4,11
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.667.411,85	1.592.378,31	0,00	1,88
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	1.667.411,85	1.592.378,31	0,00	1,88
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.724.543,89	5.466.939,41	0,00	6,47
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-14.658.834,92	-13.999.187,35	0,00	-16,56
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-720.236,91	-687.826,25	0,00	-0,81

Para o Cálculo das receitas dos exercícios de 2028 e 2029 utilizou-se o IPCA (Variação %) do Boletim Focus emitido pelo Banco Central, os quais gerou os valores do quadro abaixo.

R\$ 1,00

2028				2029			
Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
103.111.037,66	98.986.596,15	0,01	108,94	107.029.257,09	102.962.145,32	0,01	105,97
93.956.010,33	90.197.769,92	0,01	99,27	97.526.338,73	93.820.337,86	0,01	96,56
89.737.272,84	86.147.781,92	0,01	94,81	93.147.289,20	89.607.692,22	0,01	92,23
27.151.696,90	26.065.629,02	0,00	28,69	28.183.461,38	27.112.489,85	0,00	27,90
57.958.010,96	55.639.690,52	0,01	61,23	60.160.415,37	57.874.319,59	0,01	59,56
4.627.564,98	4.442.462,38	0,00	4,89	4.803.412,45	4.620.882,77	0,00	4,76
4.218.737,50	4.049.988,00	0,00	4,46	4.379.049,52	4.212.645,64	0,00	4,34
101.881.266,74	97.806.016,07	0,01	107,64	105.752.754,87	101.734.150,19	0,01	104,71
92.221.902,01	88.533.025,93	0,01	97,43	95.726.334,29	92.088.733,59	0,01	94,78
74.161.334,67	71.194.881,28	0,01	78,35	76.979.465,39	74.054.245,70	0,01	76,22
40.323.368,37	38.710.433,63	0,00	42,60	41.855.656,37	40.265.141,42	0,00	41,44
33.837.966,30	32.484.447,65	0,00	35,75	35.123.809,02	33.789.104,28	0,00	34,78
14.274.993,69	13.703.993,94	0,00	15,08	14.817.443,45	14.254.380,60	0,00	14,67
3.785.573,66	3.634.150,71	0,00	4,00	3.929.425,45	3.780.107,29	0,00	3,89
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.953.525,65	5.715.384,62	0,00	6,29	6.179.759,62	5.944.928,75	0,00	6,12
-15.245.188,32	-14.635.380,78	0,00	-16,11	-15.824.505,47	-15.223.174,26	0,00	-15,67
-749.046,39	-719.084,53	0,00	-0,79	-777.510,15	-747.964,76	0,00	-0,77

**METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA DAS DESPESAS**

As despesas primárias correntes são gastos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, excluindo o pagamento de juros, não geram bens duráveis, mas garantem o funcionamento da máquina pública e a qualidade de vida da população.

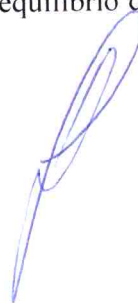
Nessa categoria, encontramos dois grupos principais e para o cálculo destas despesas foram utilizados os seguintes parâmetros:

- **Pessoal e Encargos Sociais:** Salários, benefícios e tudo o que garante o bem-estar dos servidores municipais, responsáveis por serviços essenciais como educação, saúde e segurança. A projeção para o período considera o crescimento da folha de pagamento, índices de variação de preços e, claro, a capacidade de arrecadação do município.
- **Outras Despesas Correntes:** Um grupo diverso que inclui desde materiais de escritório até despesas com transporte e manutenção. A projeção é feita com base em anos anteriores, considerando a inflação e as obrigações legais

As despesas primárias de capital são gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integram o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, São investimentos que geram bens de capital duráveis, como obras públicas, equipamentos e infraestrutura.

Nesta categoria, separamos três grupos distintos que foram utilizados os seguintes parâmetros:

- **Investimentos:** Obras em andamento, financiadas por operações de crédito, convênios com governos superiores e recursos próprios do município. A projeção para o período considera o cronograma das obras e busca maximizar o retorno para a população.
- **Inversões Financeiras:** Aplicações em títulos e valores mobiliários, visando rentabilizar os excedentes de recursos e contribuir para o equilíbrio das finanças públicas.



## METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário conforme metodologia determinada pela Secretária da Tesouraria Nacional é o resultado da soma das receitas não-financeiras menos as despesas não financeiras, deduzidas de rendimentos de aplicações financeiras, de operações de crédito e de alienação de investimentos temporários e permanentes e despesas empenhadas deduzidas de pagamento de encargos e amortização da dívida, buscando a indicação se os níveis de gastos orçamentários da prefeitura está compatível com a arrecadação, resultado primário é R\$1.667.411,85 (Um Milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) para o exercício de 2027, R\$1.734.108,32 (Um milhão, Setecentos e trinta e quatro mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos) para o exercício de 2028 e R\$1.800.004,44 (Um milhão, Oitocentosmil, quatro reais e quarenta e quatro centavos) para o exercício de 2029, esta metodologia está apresentada no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	(a)/(b)(%)	(a)/(c)(%)	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	(d)/(e)(%)	(d)/(f)(%)	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	(g)/(h)(%)	(g)/(i)(%)
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	90.146.228,62	94.083.693,24	0,01	112,03	103.111.037,66	98.996.596,15	0,01	108,94	107.029.257,09	102.962.146,37	0,01	106,97
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	90.342.217,63	96.276.913,34	0,01	102,08	93.966.010,33	90.197.769,92	0,01	99,27	97.526.338,73	93.820.257,86	0,01	96,56
Receitas Primárias Correntes	86.286.429,37	82.462.970,50	0,01	97,56	89.737.272,64	86.117.791,92	0,01	94,81	93.117.289,20	89.607.032,22	0,01	92,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.107.400,87	24.932.667,83	0,00	29,50	27.151.899,90	26.065.629,02	0,00	29,69	28.183.493,96	27.112.489,85	0,00	27,90
Transferências Correntes	55.728.856,69	53.221.058,14	0,01	62,97	57.968.010,96	55.629.690,52	0,01	61,23	60.160.415,37	57.874.319,69	0,01	59,56
Demais Receitas Primárias Correntes	4.448.681,71	4.249.350,53	0,00	5,03	4.862.554,96	4.445.268,38	0,00	4,89	4.803.412,45	4.620.882,77	0,00	4,76
Receitas Primárias de Capital	4.056.478,36	3.873.936,34	0,00	4,58	4.219.737,60	4.049.988,00	0,00	4,46	4.379.049,52	4.212.645,64	0,00	4,34
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	97.962.796,48	99.564.432,44	0,01	110,69	101.081.266,74	97.806.016,07	0,01	107,64	105.752.754,87	101.734.150,19	0,01	104,71
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	93.074.902,78	94.594.235,32	0,01	100,20	92.221.902,01	88.533.025,23	0,01	97,43	95.726.334,29	92.098.733,69	0,01	94,78
Despesas Primárias Correntes	71.309.975,64	68.100.971,74	0,01	80,58	74.161.234,67	71.194.881,28	0,01	78,39	76.979.465,39	74.064.245,70	0,01	76,22
Despesas Primárias Correntes - Pessoal e Encargos Sociais	38.772.469,58	37.027.708,45	0,00	43,81	40.323.368,37	38.710.433,63	0,00	42,60	41.855.596,37	40.265.141,42	0,00	41,44
Outras Despesas Correntes	32.536.606,06	31.072.363,29	0,00	36,36	33.837.966,30	32.484.447,95	0,00	39,78	36.123.809,02	33.789.104,28	0,00	34,78
Despesas Primárias de Capital	13.725.955,47	13.108.287,47	0,00	16,51	14.274.293,69	13.763.993,94	0,00	15,09	14.817.443,45	14.254.380,60	0,00	14,67
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.639.979,67	3.476.175,81	0,00	4,11	3.785.973,66	3.634.150,71	0,00	4,00	3.929.425,45	3.780.107,29	0,00	3,89
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Antes do Lido(V)-LII	1.667.411,85	1.592.378,11	0,00	1,88	1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
Resultado Primário(COM RPPS) - Antes do Lido(V)-LII	1.667.411,85	1.592.378,11	0,00	1,88	1.734.108,32	1.664.743,99	0,00	1,83	1.800.004,44	1.731.604,27	0,00	1,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.724.543,89	5.466.939,41	0,00	6,47	5.953.525,55	5.715.384,62	0,00	6,29	6.179.759,62	5.944.928,75	0,00	6,12
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-14.668.834,92	-13.999.187,36	0,00	-16,55	-15.245.188,32	-14.636.380,78	0,00	-16,11	-15.824.505,47	-15.223.174,26	0,00	-15,67
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-720.236,91	-687.826,25	0,00	-0,81	-749.046,39	-719.084,53	0,00	-0,79	-777.510,15	-747.964,70	0,00	-0,77

## METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional consiste no cálculo da variação da Dívida Consolidada líquida em um dado período e para 2027 e os dois exercícios seguintes, esta metodologia está demonstrada no quadro abaixo:

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.724.543,89	5.466.939,41	0,00	6,47	5.953.525,55	5.715.384,62	0,00	6,29	6.179.759,62	5.944.928,75	0,00	6,12
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-14.668.834,92	-13.999.187,36	0,00	-16,55	-15.245.188,32	-14.636.380,78	0,00	-16,11	-15.824.505,47	-15.223.174,26	0,00	-15,67
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-720.236,91	-687.826,25	0,00	-0,81	-749.046,39	-719.084,53	0,00	-0,79	-777.510,15	-747.964,70	0,00	-0,77

## METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Para cálculo da Dívida Pública Consolidada foi considerado o montante apurado das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, previsão

dos precatórios judiciais, demais dívidas contraídas, a Dívida Consolidada líquida do município está abaixo do valor fixado pela resolução do Senado Federal.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned below the text.



**MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)**

16726028/0001-40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2027

Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

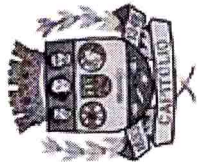
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)		Metas Realizadas em 2025 (b)		% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL				
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	81.500.000,00	106,26	85.582.673,38	112,74	0,01	4.082.673,38	5,01	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	80.834.161,23	105,39	82.331.920,83	108,46	0,01	1.497.759,60	1,85	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	103.872.576,21	135,43	91.170.767,63	120,10	0,01	-12.701.808,58	-12,23	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	81.809.842,05	105,66	75.350.553,62	99,26	0,01	-6.459.288,43	-7,90	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-975.680,82	-1,27	6.981.367,21	9,20	0,00	7.957.048,03	-815,54	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-975.680,82	-1,27	6.981.367,21	9,20	0,00	7.957.048,03	-815,54	
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.478.032,44	7,14	-3.869.366,01	-5,10	0,00	-9.347.398,45	-170,63	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-13.938.598,01	-18,17	-2.218.440,03	-2,92	0,00	11.720.157,98	-84,08	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.218.440,03	-2,89	-2.218.440,03	-2,92	0,00	0,00	0,00	

- O Quadro acima demonstra que houve um superávit de arrecadação orçamentária no valor de R\$4.082.673,38 que correspondeu a 5,00% do valor previsto da receita. Despesa total houve redução comparando a despesa atualizada da realizada no valor de R\$-12.701.808,58 que correspondeu a 12,22 % das despesas prevista.

- A Dívida Consolidada líquida do município está abaixo do valor fixado pela resolução do Senado Federal.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned in the center of the page.



# MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

16726028/0001-40

2027

Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	76.700.000,00	81.500.000,00	88.475.477,04	99.105.575,43	103.069.798,45	106.986.450,79
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	76.209.700,00	80.842.800,00	83.941.896,87	90.302.664,54	93.914.771,12	97.483.532,42
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	76.700.000,00	81.500.000,00	84.023.555,75	97.962.756,48	101.881.266,74	105.752.754,87
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	75.129.627,11	79.504.619,45	82.407.657,03	99.145.228,52	103.111.637,66	107.023.237,09
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(V)	1.080.072,89	1.338.180,55	1.534.239,84	-8.842.563,98	-8.196.266,54	-8.545.724,67
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.080.072,89	1.338.180,55	1.534.239,84	-8.842.563,98	-8.196.266,54	-8.545.724,67
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.728.882,14	3.456.316,65	5.742.850,67	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	-6.362.396,89	-17.239.251,75	-19.371.324,27	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-1.203.964,66	-1.297.600,67	-1.458.056,66	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha						

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	83.672.030,00	84.971.900,00	88.475.477,04	94.837.871,23	94.985.205,94	95.934.765,77
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	83.137.161,73	84.286.703,28	83.941.896,87	86.414.033,05	86.557.392,74	87.413.497,51
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	83.672.030,00	84.971.900,00	84.023.555,75	93.744.264,57	93.898.785,01	94.628.510,47
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	81.958.910,21	82.891.516,24	82.407.657,03	94.875.816,76	95.033.214,43	95.973.150,19
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(V)	1.178.251,52	1.395.187,04	1.534.239,84	-8.461.783,71	-8.475.821,69	-8.559.652,68
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.178.251,52	1.395.187,04	1.534.239,84	-8.461.783,71	-8.475.821,69	-8.559.652,68
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.581.675,29	3.339.113,76	5.484.422,38	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	6.111.225,52	-16.654.962,56	-18.499.614,67	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-1.156.435,17	-1.253.599,33	-1.392.444,11	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha						

Metodologia de cálculo dos valores constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,83	4,26	4,5*	4,5*	4,00*	3,50*

\* Inflação média (%) anual projetada para o período

2024

Valor corrente x 1,0909

2025

Valor corrente x 1,0426

2026

Valor corrente

2027

Valor corrente / 1,0450

2028

Valor corrente/ 1,0850

2028

Valor corrente/1,152





# MUNICIPIO DE CAPITOLIO (MG)

16726028/0001-40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2027

Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	77.600,00	694.800,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	77.600,00	694.800,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	503.982,95	135.170,98
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	503.982,95	135.170,98
Investimentos	0,00	503.982,95	135.170,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR(III)	133.246,07	133.246,07	559.629,02

FONTE: SCPI - Contabilidade [23104], MUNICIPIO DE CAPITOLIO (MG)

**MUNICIPIO DE CAPITOLIO (MG)**

16726028/0001-40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23104], MUNICIPIO DE CAPITOLIO (MG)



# MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)

16726028/0001-40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

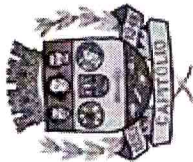
2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>	<b>50.000,00</b>	<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>	<b>50.000,00</b>
Demandas Judiciais	10.000,00	PAGAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS	10.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	10.000,00	PAGAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL	10.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	15.000,00	PAGAMENTO DE PASSIVOS ASSUMIDOS	15.000,00
Assistências Diversas	15.000,00	PAGAMENTOS DIVERSOS QUE POSSAM IMPAC	15.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>	<b>61.000,00</b>	<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>	<b>61.000,00</b>
Frustração de Arrecadação	29.000,00	Frustração de arrecadação déficit de arrecadação	29.000,00
Restituição de Tributos a Maior	14.000,00	Restituições de devoluções de tributos	14.000,00
Discrepância de Projeções:	14.000,00	Valor para projeções com discrepância	14.000,00
Outros Riscos Fiscais	4.000,00	PAGAMENTOS DIVERSOS QUE POSSAM IMPAC	4.000,00



**MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)**  
 16726028/0001-40  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2027

Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU- DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS IPTU	Anistia	Setores Primário Secundário e Terciário/Apoio Administrativo/Contribuinte	2.860.302,33	2.989.015,93	3.102.598,54	Em atendimento do Inciso I do Artigo 14 da LRF a presente anistia fara parte da estimativa e compensação de renúncia de receita atendendo o disposto na LDO em consequência será considerada na LOA 2027 não afetando as metas previstas.
Taxas pela Prestacao de Servicos Coleta Lixo	Setores Primário Secundário e	Setores Primário Secundário e Terciário/Apoio Administrativo/Contribuinte	112.950,53	117.470,63	121.934,52	Em atendimento do Inciso I do Artigo 14 da LRF a presente anistia fara parte da estimativa e compensação de renúncia de receita atendendo o disposto na LDO em consequência será considerada na LOA 2027 não afetando as metas previstas.
Contrib. Custeio Serv. Ilum. Publica - Principal	Setores Primário Secundário e	Setores Primário Secundário e Terciário/Apoio Administrativo/Contribuinte	124.598,97	129.582,93	134.507,09	Em atendimento do Inciso I do Artigo 14 da LRF a presente anistia fara parte da estimativa e compensação de renúncia de receita atendendo o disposto na LDO em consequência será considerada na LOA 2027 não afetando as metas previstas.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E URBANA - IPT	Setores Primário Secundário e	Setores Primário Secundário e Terciário/Apoio Administrativo/Contribuinte	0,00 520.000,00	0,00 543.400,00	0,00 564.049,20	Em atendimento do Inciso I do Artigo 14 da LRF a presente anistia fara parte da estimativa e compensação de renúncia de receita atendendo o disposto na LDO em consequência será considerada na LOA 2027 não afetando as metas previstas.
IPTU - DIVIDA ATIVA	Setores Primário Secundário e	Setores Primário Secundário e Terciário/Apoio Administrativo/Contribuinte	953.434,11	996.338,64	1.034.199,51	Em atendimento do Inciso I do Artigo 14 da LRF a presente anistia fara parte da estimativa e compensação de renúncia de receita atendendo o disposto na LDO em consequência será considerada na LOA 2027 não afetando as metas previstas.

FONTE: SCPI - Contabilidade [23104], MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO (PM) - Sistema de Informações Municipais			
LEI DE ORÇAMENTOS URGENTES Nº 202 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO (PM)			
OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO			
ANEXO 25 - DECOMPLEMENTAR 01.08.0408/2024			
Projeto em Andamento	Valor Inicial Liquidado	Processamento Licitação	Cronograma Físico e Financeiro
CONSTRUÇÃO DO CANTARIL - CENTRO DE APOIO TEMPORÁRIO AO ADIEM, EM SITUAÇÃO DE RUA	R\$ 491.312,79	Nº 26/2025	27/08/2025 a 27/04/2026
EXECUÇÃO DE ALAMBRAÇÃO PARA CERCEAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) NA CONJUNTADE MACAURAS	R\$ 54.098,89	Nº 58/2025	19/03/2026 a 20/04/2026
CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE CAPITÓLIO - AM	R\$ 1.222.870,13	Nº 95/2025	24/03/2026 a 24/07/2026
REFORMA DO CENTRO DE HEPATITE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)	R\$ 97.204,60	Nº 97/2025	19/02/2026 a 19/05/2026
REPLANTIO DE APARELHO DE VÍDEO REABILITAÇÃO DE SOSANÓRIA	R\$ 1.947.181,61	Nº 03/2025	11/10/2025 a 28/04/2026
CONSTRUÇÃO DESTINADA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO BARRIO BELA VISTA	R\$ 1.413.409,62	Nº 22/2025	23/05/2025 a 23/05/2026
CONSTRUÇÃO DESTINADA À UNIDADE CASA DE SAÚDE - CONSTRUÇÃO DE URS PADRÃO ALVENARIA TROINA RUA C., LOTAMENTO LEVI REGEDIO DOS SANTOS, BARRIO NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 1.874.108,30	Nº 29/2025	18/07/2025 a 24/06/2026

(dados extraídos em 09/04/2026)

Com o intuito de assegurar a preservação da integridade física dos ativos patrimoniais, foi implementado um sistema de acompanhamento contínuo do estado de conservação. Tal sistema visa a proteção dos bens contra agentes naturais e antrópicos que possam comprometer sua vida útil, tais como corrosão, oxidação e deterioração.

A avaliação do estado físico dos bens foi realizada por meio de inventários periódicos, tanto locais quanto anuais, conduzidos pelo Departamento de Patrimônio. Esses inventários permitiram a identificação precisa das condições de conservação dos ativos.

Todos os bens patrimoniais são devidamente identificados por meio de emplacamento e controlados pelo Setor de Patrimônio. Os registros contábeis são realizados com base no valor de aquisição, possuindo um levantamento de todos os para fins de reavaliação e/ou depreciação, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

O Setor de Patrimônio realizou inspeções detalhadas dos bens inventariados, as quais permitem detectar desgastes, deteriorações, corrosões e outros problemas em estágios iniciais, antes que se agravem e causem danos maiores identificando vulnerabilidades dos bens a agentes naturais (como intempéries) e antrópicos (como vandalismo), permitindo a adoção de medidas de proteção adequadas, com base nas informações coletadas nas inspeções, foi possível implementar um plano de manutenção preventiva, prolongando a vida útil dos bens e reduzindo custos com reparos emergenciais, as inspeções detalhadas contribuem para a preservação dos bens, a otimização dos recursos e a garantia da segurança e do bem-estar da população.